



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº DPE-PRC-2024/00305V01

PARECER JURÍDICO Nº 43/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO III, ALÍNEA F DA LEI Nº 14.133/2021 E A RESOLUÇÃO Nº 016/2014 ATUALIZADA COM A RESOLUÇÃO 68/2021 - CSDP/PB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado através da Escola Superior da Defensoria Pública, solicitando a contratação do curso de capacitação em Inteligência Artificial através do ChatGPT para “Operadores do Direito”, por um período de até 12(doze) meses, com um custo total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e com o objetivo de aumentar a eficiência e a qualidade do trabalho jurídico para os membros e funcionários da Defensoria Pública Do Estado da Paraíba.

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação da empresa **RAIO X DO EDITAL CURSOS JURIDICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 45.010.696/0001-75**, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação é para proporcionar melhorias no âmbito da qualidade da pesquisa jurídica, com



maior precisão e rapidez na busca de informações, argumentação jurídica mais consistente e fundamentada para todos os membros e funcionários do órgão.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Mapa de Riscos;
5. Termo de referência;
6. Justificativa da razão da escolha da capacitação;
7. Proposta da empresa especializada;
8. Certidões negativas;
9. Atestado de Capacidade Técnica;
10. Documento pessoal;
11. Curriculum Vitae;
12. Despacho da CPOF;
13. Dotação Orçamentária nº 14902.03.128.5158.2165.339039.759;

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico-financeiros .



Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei



descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso III, alínea f, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso, tendo em vista a particularidades da capacitação ora contratada.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de



notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

F- treinamento e aperfeiçoamento intelectual.

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Nesse diapasão, o parágrafo 3º do referido art. 74, dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Observa-se que inciso III do supracitado art. 74 prevê a **inexigibilidade, cujas características sejam “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade**



para serviços de publicidade e divulgação, como é o caso em tela, visto que, de acordo com o Termo de Referência a competição é inviável, por se tratar de um serviço especializado, prestado pela **RAIO X DO EDITAL CURSOS JURIDICOS LTDA**, em relação as outras empresas do mercado.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma demanda especializada, onde a celebração da contratação está devidamente justificado, dado a particularidade de suas características.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da Empresa especializada, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, III, alínea f da Lei 14.133/2021 e Resolução 016/20214 - CSDP/PB atualizada com a Resolução 68/2021- CSDP/PB.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 28 de novembro de 2024.

**ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR**

6

